



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.904649/2009-29
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-004.205 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 22 de maio de 2013
Matéria COFINS-PER/DCOMP
Recorrente BOMBARDIER RECREATIONAL PRODUCTS BRASIL LTDA - CNPJ n.º 02.666.299/0001-43 (sucieda por BOMBARDIER RECREATIONAL PRODUCTS MOTORES DA AMAZONIA LTDA - CNPJ n° 2.782.833/0001-94)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/2005 a 30/06/2005

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. ERRO. ÔNUS DA PROVA RECEITA FINANCEIRA

A DCTF constitui confissão de dívida e uma vez alegado erro na declaração do débito pelo contribuinte, cabe a este o ônus probatório do seu direito, principalmente em relação à escrituração da receita financeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Juliano Eduardo Lirani - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Juliano Eduardo Lirani, Hécio Lafeté Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Belchior Melo de Sousa e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Cuida-se o processo de pedido de restituição originado em crédito de COFINS recolhido indevidamente ou a maior, apurado no período de junho/2005, com o objetivo de extinguir débito de IRPJ no valor de R\$ 876,41.

À fl. 02 está anexo o despacho decisório, em face de Bombardier Recreational Products Brasil Ltda., CNPJ nº 02.666.299/0001-43 por meio do qual foi verificado que a partir do DARF e mencionado no PER/DCOMP, foram apurados pagamentos utilizados para quitação de débitos do Recorrente, portanto, não restando crédito suficiente para a compensação dos débitos em questão.

Ocorre que a empresa Bombardier Recreational Products Motores da Amazônia Ltda, CNPJ nº 22.782.833/0001-94, apresentou a Manifestação de Inconformidade à fl. 01, que por sua vez não teve o mérito apreciado pela DRJ de Campinas, tendo em vista que esta decidiu às fls. 66 e seguintes, por meio de resolução, por encaminhar os autos para a DRF de Manaus, uma vez que aquela não era mais competente para decidir em razão da mudança do domicílio tributário do sujeito passivo.

À fl. 67 a DRF de Manaus indeferiu o pedido de restituição e não homologou o pedido de compensação, sob o argumento de que o DARF indicado no PER/DCOMP foi utilizado na quitação de outros débitos da Recorrente.

Deste modo, à fl. 71 a Recorrente foi devidamente cientificada do despacho decisório acima mencionado e a RFB aceita como tempestiva a Manifestação de Inconformidade já apresentada à DRJ/Campinas à fl. 01, por intermédio da qual a contribuinte requer a homologação do seu direito creditório, sob o argumento de que retificou a DCTF para a exclusão da base de cálculo da COFINS de valores sujeitos à alíquota zero.

Assim, às fls. 73/76 foi exarado o Acórdão n.º 01-24.407 da 3ª Turma da DRJ/BEL, que teve lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/06/2005 a 30/06/2005

DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. ERRO. ÔNUS DA PROVA.

O crédito tributário também resulta constituído nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como é o caso da DCTF. Tratando-se de suposto erro de fato que aponta para a inexistência do débito declarado, o contribuinte possui o ônus de prova do direito invocado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Analisando o acórdão acima prolatado, observa-se que este fundamentou o indeferimento do pedido de compensação nos efeitos jurídicos do art. 5º do Decreto-Lei n.º n.º. 2.124/1984. Sustentou que a DCTF tem o condão de constituir confissão de dívida, bem como que somente mediante a apresentação de prova contábil e fiscal incontestes é possível excluir o débito nela confessado.

O Recurso Voluntário foi apresentado às fls. 79/81 e suscita preliminar que na realidade se confunde com o próprio mérito, quando argumenta de que foram retificados o DACON e DCTF em razão de que possui direito a alíquota zero do PIS/COFINS com fundamento no Decreto n.º 5.442/2005, mas especificamente em relação às receitas financeiras.

Importante mencionar que o contribuinte confessa não ter apresentado na Manifestação de Inconformidade os documentos fiscais e contábeis para fundamentar o seu direito, por compreender que a redação do Decreto n.º 5.442/2005 era suficiente para assegurar o deferimento do seu pedido.

Advoga em sua defesa que na DACON o valor da receita financeira foi alocado na linha 07, da ficha 07, quando o correto era na linha 13, sendo que à fl. 28 há a prova de que a DACON foi retificada para que fosse transferindo o valor de R\$ 11.531,74 para a linha correta, ou seja, receitas isentas, com suspensão, ou sujeitas a alíquota zero.

Cumpra informar que somente no Recurso Voluntário, o contribuinte apresentou às fls. 106/264 Livro de Saída e páginas do Livro Razão, por intermédio dos quais, segundo o seu entendimento, é possível apurar as receitas financeiras que foram oferecidas a tributação por equívoco e por fim requer o reconhecimento do seu direito creditório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro, Juliano Eduardo Lirani

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

A questão controversa no presente processo administrativo fica adstrita a aferir se o contribuinte conseguiu ou não fazer prova de que cometeu erro no preenchimento da DCTF, mais especificamente em relação ao oferecimento a tributação da COFINS da receita de R\$ 11.531,74, referente a receitas financeiras.

O Decreto n.º 5.442/2005, determina que ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

Em relação ao conceito de despesa financeira, o art. 373 do RIR/99, dispõe que devem ser consideradas despesas financeiras os juros recebidos, os descontos obtidos, o lucro na operação de reporte e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures e os rendimentos nominais relativos a aplicações financeiras de renda fixa, auferidos pelo contribuinte no período de apuração, compõem as receitas financeiras e como tal deverão ser incluídas no lucro operacional.

Com efeito, analisando os documentos acostados aos autos apenas no Recurso Voluntário, verifica-se que os argumentos do contribuinte não possuem fundamento jurídico, uma vez que embora tenha retificado a DACON anexo à fl. 28 e nesta tenha sido transferido o valor de R\$ 11.531,74 para a linha 13, ou seja, para a linha reservada às receitas isentas, com

suspensão, ou sujeitas a alíquota zero, por outro lado não foi confirmado nos documentos fiscais e contábeis juntados que o valor de R\$ 11.531,74 seja efetivamente referente a receitas financeiras. Neste aspecto, chama a atenção o fato de que o contribuinte anexou aos autos o Balancete Acumulado não lhe socorre, tendo em vista que não depreende o registro do valor atribuído a receita financeira, conforme alegou.

Assim, ainda que o Decreto n.º 5.442/2005 autorize a Fazenda Nacional e o contribuinte a reduzir a zero as alíquotas das contribuições incidentes sobre as receitas financeiras, por outro lado não restou demonstrado na contabilidade acostada aos autos que o valor de R\$ 11.531,74, seja referente a receita financeira, já que a retificação isolada da DACON desvinculada da prova contábil não faz prova em favor do contribuinte.

Além do que, decidiu com acerto a DRJ quando fundamentou o indeferimento do pedido no art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124/1984, já que de fato este apregoa que a DCTF constitui confissão de dívida. Consequentemente, a prova do erro em seu preenchimento é admissível somente com a presença de prova contábil e fiscal neste sentido.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 22 de maio de 2013.

(assinado digitalmente)

Juliano Eduardo Lirani - Relator